REGULAMENTO (CE) Nº 3012/94 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2150/94, que fixa, em relação ao algodão não descaroçado, a produção efectiva da campanha de comercialização de 1993/1994, determina, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a produção estimada e a redução provisória da ajuda e fixa o montante de que será diminuído o preço de objectivo na campanha de 1995/1996, e fixa a redução definitiva para a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, pelo protocolo nº 14 anexo,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2150/94 da Comissão [3] fixa provisoriamente o montante da redução da ajuda, na pendência da adopção pelo Conselho da alteração do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2760/94 [5], para cumprir o compromisso do Conselho de reduzir a percentagem de diminuição da ajuda de 20 % para 18,5 % ; que o Regulamento (CEE) nº 1964/87 foi alterado nesse sentido pelo Regulamento (CE) nº 2760/94 ; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 2150/94 para fixar a redução definitiva para a campanha de 1994/1995 ;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2150/94, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — a redução do montante da ajuda é fixada em 23,843 ecus por 100 quilogramas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha de 1994/1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.
[3] JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 31.
[4] JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.
[5] JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 1.